

N. 82

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seos habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, decretou e eu sancçãoei a lei seguinte :

Art. unico. Na disposição da lei n. 110 de 30 de Junho de 1881, tornando extensivas as vantagens da lei n. 130 de 25 de Abril de 1880 aos professores habilitados pela Escola Normal de 1874, estão comprehendidos todos os professores publicos, formados pela referida escola, que estiverem exercendo o magisterio.

Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos seis dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, declarando que na disposição da lei n. 110 de 30 de Junho de 1881, tornando extensivas as vantagens da lei n. 130 de 25 de Abril de 1880 aos professores habilitados pela Escola Normal de 1874, estão comprehendidos todos os professores publicos, formados pela referida escola, que estiverem exercendo o magisterio, como acima se declara.

Para vossa excellencia vêr,

Diogo José de Andrada Machado a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos seis dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

Servindo de secretario—*João de Souza Amaral Gurgel.*

N. 83

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seos habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, decretou e eu sancçãoei a lei seguinte :

Art. 1º Fica o governo autorizado a conceder aos immigrantes que se estabelecerem nesta provincia, quando nas condições determinadas pelas leis vigentes, os favores concedidos pelas leis provinciaes, independentemente dos immigrantes entrarem para a hospedaria da capital.

Art. 2º Não tem direito a excepção estabelecida pela presente lei os immigrantes que transitarem ou devam transitar pela capital, em razão da localidade em que pretendam fixar residencia ou se destinarem a permanecer na capital da provincia.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrario.

